

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 028.703/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata

Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Luiz Antônio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e Enilson Simões de Moura.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUBCONVÊNIO. SERT/SP. ATIVIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA PRESCRITA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 48), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 49-50):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 31-51), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de

formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 221-235) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS, no valor de R\$ 148.531,12 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 17/12/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 1.675 treinandos (cláusula primeira).

5. Assim, foram repassados pela Sert/SP à Associação o montante de R\$ 129.157,50, por meio dos cheques 1549 e 1688, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 64.578,75 e R\$ 64.578,75, depositados em 29/12/1999 e 10/1/2000, respectivamente (peça 1, p. 247 e 251).

6. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais - GETCE analisou a execução do Convênio Sert/Sine 178/99, e assinalou as seguintes irregularidades na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE, datada de 6/8/2014 (peça 3, p. 160-163):

1) não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista a falta de nexo entre a comprovação das despesas e as ações executadas, além dos documentos contábeis estarem em desacordo com o estabelecido no art. 30 da IN/STN 1/97; conforme demonstrada na planilha 2 da Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE (peça 3, p. 169-176);

2) realização de despesas com taxas bancárias (CPFM) no valor de R\$ 1.309,73, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997 e Cláusula Quarta, § 2º, alínea 'd' do termo do convênio Sert/Sine 178/99;

3) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alíneas 'h', 'i', 'k' e 'o' do termo do convênio Sert/Sine 178/99;

4) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, em desacordo com a Cláusula Segunda, inciso II, alínea 's-8' do termo do convênio Sert/Sine 178/99;

5) subcontratação total do objeto do convênio 178/99, em desacordo com o art. 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997, c/c cláusula segunda, inciso II, alínea 'a' e cláusula sétima, parágrafo único do termo do convênio Sert/Sine 178/99;

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/10/2014 (peça 4, p. 5-21), ratifica as constatações realizadas na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE atribuindo a responsabilidade pelas irregularidades a Enilson Simões Moura, ex-presidente da entidade contratada, responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos e aos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Sert/SP e Luís Antonio Paulino, ex-coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pela ausência de acompanhamento e de fiscalização das ações contratadas. Consta ainda do Relatório, que houve prejuízo de R\$ 129.157,50 (peça 4, p. 13).

8. Em 13/11/2014, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1104/2015 (peça 4, p. 67-70) e o Certificado de Auditoria 1104/2015 (peça 4, p. 71), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1104/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 4, p. 72).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 77).

10. Efetuado o exame inicial no âmbito desta Secretaria de Controle Externo - Secex (peça 6), foi apresentada proposta no sentido de:

a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado

de São Paulo não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF; e

b) realizar a citação solidária de Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (02.077.209/0001-89), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o montante de R\$ 242.880,00, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades apontadas na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE relativa ao exame da execução do Convênio Sert/Sine 178/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP e Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS.

14. Em 1/3/2016, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, em seu r. Despacho, autorizou a citação dos responsáveis, nos termos propostos por esta Secex (peça 8).

15. Esta unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, com a expedição dos ofícios 1766/2016 e 1767/2016-TCU/Secex-SP (peças 24 e 25). Os Avisos de Recebimento (ARs) comprovando a ciência dos mencionados ofícios estão juntados ao processo (peças 26 e 27).

16. Em 19/8/2016, os responsáveis, por meio de seus procuradores, solicitaram a dilação de prazo para apresentarem a defesa (peças 30 e 33).

17. Em 22/8/2016, com base na delegação de competência concedida pelo Ministro-Relator Bruno Dantas, por meio do art. 1º, IV, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, foi concedida a prorrogação de prazo requerida pelos responsáveis (peça 34).

18. Em 20/9/2016, a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS e Enilson Simões de Moura apresentaram suas defesas, as quais encontram-se nas peças 37 e 39.

19. Efetuada a análise das defesas aduzidas pelos responsáveis (peça 40), verificou-se que os argumentos de defesa apresentados não lograram êxito em afastar os débitos que lhes foram imputados. Desse modo, esta unidade técnica apresentou as seguintes proposições:

a) Excluir da relação processual Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), uma vez que os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF;

b) Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis; e

c) julgar irregulares as contas de Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (02.077.209/0001-89), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU.

20. Em 31/10/2016, o Exmo. Sr. Procurador, Rodrigo Medeiros de Lima, em seu r. Despacho, informa que a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) ingressou com novos elementos aos autos (peças 43-45), os quais, segundo a referida entidade, complementam as razões apresentadas em sede de alegações de defesa. Assim, com base nos arts. 11 da Lei 8.443/1992 e 157 do Regimento Interno (RI/TCU), o representante do Ministério Público junto ao TCU, preliminarmente ao seu pronunciamento de mérito, submeteu o feito ao Relator, para deliberação acerca da juntada da documentação em referência, encaminhando-a, se assim entender pertinente, à Unidade Técnica competente para seu exame.

21. Em 22/3/2017, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, BRUNO DANTAS, em seu r. despacho, assim se manifestou:

(...) Não obstante, considerando a existência de documentos que supostamente não constam dos

autos, mas que podem vir a estabelecer o nexo entre os pagamentos efetuados na consecução do convênio, considero oportuno, em prol da verdade material, restituir os autos à Secex/SP a fim de examinar se os novos elementos juntados aos autos têm o condão de modificar as suas conclusões expendidas à peça 40, retornando o processo, na sequência, ao MPTCU, para sua intervenção regimental quanto ao mérito.

EXAME TÉCNICO

22. A Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS encaminhou cópias dos seguintes documentos com a finalidade de demonstrar a regularidade das contas (peças 43, 44 e 45):

- Memo-Sine 022/2005 expedido pelo Coordenador Estadual do Sine a Miguel Del Busso, Chefe de Gabinete, no qual encaminha cópias dos Diários de Classe extraídos do processo 1033/99, contendo os nomes dos educandos que realizaram as ações à época (peça 43, p. 1 - 86).
- Ofício 23/00 expedido pelo Instituto Gente à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas - SDS, no qual encaminha a documentação referente à prestação de contas final, contendo os seguintes documentos: a) Ofício de encaminhamento, b) Plano de Trabalho; c) conciliação bancária; d) demonstrativo de rendimentos; e) Relatório de Execução Físico-Financeiro; f) Relação de Pagamentos; g) Execução da Receita e Despesas; g) Contrapartida; i) Declaração de Guarda; e j) Extrato bancário (peça 43, p. 87- 100);
- Termo do convênio 18/99 firmado entre a Social Democracia Sindical e o Instituto Gente, do plano de trabalho e da planilha de desembolso, (peça 43, p. 101-110);
- Plano de Trabalho firmado entre Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas - SDS e o Instituto Gente (peça 43, p. 108-109);
- Planilha de Desembolso do convênio 18/99 (peça 43, p. 110);
- Ofício do Instituto Gente remetido à Sert/SP, no qual encaminha a relação de pagamento com a identificação dos cheques utilizados e extratos bancários (peça 43, p. 111);
- Ofício do Instituto Gente remetido à Associação Nacional dos Sindicatos Democratas - SDS, no qual encaminha a prestação de contas final (peça 43, p. 112);
- Relação de Bens com recursos do Convênio (peça 43, p. 1-13);
- Execução da Receita e da Despesas (peça 43, p. 114);
- Execução Físico-Financeira (peça 43, p. 115);
- Conciliação Bancária (peça 43, p. 116);
- Demonstrativo de Rendimentos (peça 43, p. 117);
- Justificativa quanto à não aplicação financeira dos recursos do Convênio 18/99 (peça 43, p. 118);
- Execução da receita e despesa do exercício de 1999 (peça 43, p. 119);
- Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 43, p. 120);
- Extrato bancário do Banco Itaú da conta utilizada pelo Instituto Gente (peça 43, p. 121-122);
- Relação de Pagamentos apresentada pelo Instituto gente (peça 43, p. 123-135);
- Recibos referentes à Prestação de Serviços Contábeis (peça 43, p. 136-137);
- Ofício CTCE 84/2006 encaminhado pela Sert ao Instituto Gente, solicitando os seguintes documentos: 1- Recibos de pagamentos, Notas Fiscais e Guias de Recolhimento dos Encargos Sociais (INSS, ISS e FGTS), relativos ao Convênio 18/99 e 2 - Fichas de Inscrição dos Treinandos e Recibos de entrega dos vales-transportes referentes ao convênio 18/99 (peça 43, p. 138);
- Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 43, p. 139);
- Ofício de resposta do Instituto Gente em relação à solicitação contida no Of. CTCE 84/2006

(peça 43, p. 140);

- Relação de Pagamentos apresentada pelo Instituto Gente (peça 43, p. 141-154).
- Extrato bancário da Nossa Caixa Nosso Banco da Associação Nacional dos Sindicatos (peça 43, p. 155-156);
- Ofício da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata remetido à Sert, no qual encaminha o contrato de prestação de serviços entre SDS e Instituto Gente, Termo de Adjudicação para o Instituto Gente; e cópia da documentação comprobatória das despesas (peça 43, p. 157);
- Ofício da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata remetido à Sert, no qual encaminha a prestação de contas final (peça 43, p. 158);
- Cronograma de Desembolso (peça 43, p. 159).
- Relação de Pagamentos (peça 43, p. 160);
- Ata da Reunião do dia 19/4/00 entre os representantes da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (peça 43, p. 161);
- Ofício da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata remetido à Sert, no qual encaminha o contrato de prestação de serviços entre SDS e Instituto Gente, Termo de Adjudicação para o Instituto Gente; e cópia da documentação comprobatória das despesas (peça 43, p. 162);
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a Associação Nacional dos Sindicato Social Democratas e o Instituto Gente em 17/12/1999 (peça 43, p. 163-167);
- Termo de Adjudicação dos serviços ao Instituto Gente (peça 43, p. 168-169);
- Ofício 1/2000 da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata ao Coordenador da Sert, no qual encaminha a prestação de contas do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 43, p. 170);
- Termo do convênio 18/99 firmado entre a Social Democracia Sindical e o Instituto Gente, do plano de trabalho e da planilha de desembolso, (peça 43, p. 171-177); e da justificativa quanto à não aplicação financeira dos recursos do Convênio 18/99 (peça 43, p. 178);
- Planilha da Receita e da Despesa (peça 43, p. 179);
- Relação de Pagamentos (peça 43, p. 180-181);
- Execução da Receita e da Despesa (peça 43, p. 182);
- Conciliação Bancária (peça 43, p. 183);
- Demonstrativo de Rendimentos (peça 43, p. 184);
- Execução da Receita e Despesa (peça 43, p. 185);
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas e o Instituto Gente em 17/12/1999 (peça 43, p. 186-190);
- Termo de Adjudicação dos serviços ao Instituto Gente (peça 43, p. 191-192);
- Cronograma de Desembolso (peça 43, p. 193);
- Relação de Pagamentos apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 43, p. 194-199)
- Conciliação Bancária apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 43, p. 200-201)
- Documentação sobre o seguro de vida aos inscritos no curso de qualificação (peça 43, p. 202-234);
- Ofício 67/00 da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, no qual declara que o Instituto Gente prestou serviços na unidade acolhimento provisório no mês de dezembro/99, junto às adolescentes daquela unidade;

- Demonstrativo físico/financeiro elaborado pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas referente aos cursos (peça 43, p. 236- 244);
- Resumo do Demonstrativo físico/financeiro por município elaborado pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 43, p. 245-249);
- Metas a serem atingidas pela Instituição na execução do programa de qualificação e requalificação profissional do Estado de São Paulo (peça 43, p. 251);
- Relatório de Instalação de Cursos (peça 43, p. 252-270);
- Relação dos Cursos por Municípios (peça 43, p. 271-288);
- Cópia do Termo do Convênio Sert/Sine 178/99 (peça 43, p. 289-296);
- Relatório Técnico das Metas Atingidas (peça 43, p. 297-301);
- Diários de Classe (peça 43, p. 302-310);
- Declaração de alunos que participaram dos cursos (peça 43, p. 312-318);
- Relatório Técnico das Metas Atingidas e diários de classe (peça 43, p. 319-333);
- Pesquisa de Satisfação sobre o treinamento: excelência na comunicação (peça 43, p. 334-360);
- Diários de classe e relação de participantes dos cursos (peça 43, p. 361-386);
- Relação de participantes dos cursos (peça 44, p. 1-34);
- Relação de Encaminhados ao Mercado de Trabalho (peça 44, p. 35-40);
- Relação dos participantes dos cursos de Massagem Terapêutica para Trabalhadores da Saúde - módulo 2 e Técnicas da Administração e Recursos Humanos (peça 44, p. 41-43);
- Diários de Classe (peça 45, p. 1-2);
- Execução da Receita e da Despesa (peça 45, p. 3);
- Relação de Pagamentos apresentada pela Associação Nacional dos Sindicato Social Democratas (peça 45, p. 4-5);
- Conciliação Bancária apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 6);
- Ofício 1/2000 da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata ao Coordenador da Sert, no qual encaminha a prestação de contas do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 45, p. 7);
- Planilha da Receita e da Despesa elaborada pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (peça 45, p. 8);
- Relação de Pagamentos apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 9);
- Execução da Receita e da Despesa apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 10);
- Execução Físico-Financeira apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 11);
- Relação de Pagamentos apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 12-13);
- Conciliação Bancária apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 14-15);
- Contrato 204/99 firmado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas e o Instituto Gente para prestação de serviços de consultoria pedagógica (peça 45, p. 16-21);
- Contrato firmado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas e o Instituto

Gente para prestação de serviços técnicos especializados voltados para ações de Educação Profissional (peça 45, p. 22-26);

- Parecer técnico sobre a prestação de contas (peça 45, p.27-32);
- Pesquisa de Satisfação sobre o treinamento: excelência na comunicação (peça 45, p. 33-83);
- Relação de Pagamentos apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 84-87);
- Execução da Receita e da Despesa apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 88-89);
- Conciliação Bancária apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 89-91);
- Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 45, p. 92);
- Planilha da Receita e da Despesa elaborada pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (peça 45, p. 93-94);
- Conciliação Bancária apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 95-96);
- Execução Físico-Financeira apresentada pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 97);
- Conteúdo do curso 'Excelência na Comunicação e Cooperativismo' (peça 45, p. 98-99);
- Plano de Treinamento do curso 'Excelência na Comunicação e Cooperativismo' (peça 45, 101-1130);
- Relatórios dos treinamentos do curso 'Excelência na Comunicação e Cooperativismo' (peça 45, p. 114);
- Conteúdo do curso Marketing de Relacionamento, Planejamento, Organização e Controle (peça 45, p.115-116);
- Relação dos Cursos por Municípios (peça 45, p. 117-119);
- Demonstrativo físico/financeiro elaborado pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas referente aos cursos (peça 45, p. 120-128);
- Resumo do Demonstrativo físico/financeiro por município elaborado pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (peça 45, p. 129-133);
- Cronograma de Desembolso (peça 45, p. 134);
- Relação de participantes dos cursos 'Primeiros Socorros p/Trabalhadores da Saúde - Mod.1 e 2' e 'Atendimento Domiciliar p/Enfermagem', 'Atualização em Farmacologia para Enfermagem - Mod. 1 e 2' e agente Comunitário de Saúde (peça 45, p. 135-140);
- Ofício 211/CPER da Coordenação do Sine à Associação, solicitando informação sobre o responsável pela formalização e entrega da prestação e contas, bem como o nome e endereço dos participantes dos cursos realizados (peça 45, p. 141-143);
- Relatórios Técnicos das Metas Atingidas, Diários de Classe (peça 45, p. 144-234, 236-237);
- Relatório de Instalação de Cursos (peça 45, p. 235 e 238-263);
- Plano de Curso (peça 45, p. 264-270);
- Relatório de Instalação de Cursos (peça 45, p. 271-275);
- Relação dos Cursos (peça 45, p. 278-290);
- Termo de adjudicação (peça 45, p. 291-292) e justificativa (peça 45, p. 293)
- Cópias de comprovantes de despesas (peça 45, p. 310-333); e

- Fotografias sem identificação (peça 45, p. 334-349)

23. A seguir, passa-se ao novo exame em relação às irregularidades assinaladas nos itens 28 a 45 da instrução constante da peça 40. Convém informar que muitas das cópias encaminhadas na documentação complementar já fazem parte dos autos.

Das irregularidades:

Não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos, tendo em vista, a falta de nexos entre a comprovação das despesas e as ações executadas, além dos documentos contábeis estarem em desacordo com o estabelecido no art. 30 da IN/STN 1/97

Análise:

24. De acordo com o item 32 da instrução anterior (peça 40), o exame sob o aspecto financeiro ficou prejudicado uma vez que os responsáveis apresentaram apenas os comprovantes de despesas (peça 3, p. 3-158) e a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 275-299), deixando de encaminhar o extrato bancário da movimentação dos recursos do convênio. Além disso, verificou-se que as notas fiscais e os recibos apresentados na prestação de contas (peça 3, p. 3-158) não estavam identificados com o número do convênio, em desacordo com o estabelecido no art. 30 da IN/STN 1/97.

25. Com vistas a sanear a irregularidade, a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) encaminhou o extrato bancário do Instituto Gente mantida no Banco Itaú S.A (peça 43, p. 121-122).

26. Examinando o extrato bancário, verifica-se que foram emitidos os seguintes cheques no período de 1/12/1999 a 28/1/2000:

Data	Cheque	Valor em R\$	Forma de Débito constante no extrato bancário (peça 43, p. 121-122)
13/12/1999	430221	2.000,00	Pagamento de cheque (saque)
14/12/1999	430223	2.500,00	Pagamento de cheque (saque)
14/12/1999	430222	230,00	Pagamento de cheque (saque)
15/12/1999	430227	15.000,00	Pagamento de cheque (saque)
15/12/1999	430226	32.000,00	Pagamento de cheque (saque)
15/12/1999	430224	10.000,00	Pagamento de cheque (saque)
20/12/1999	430228	7.000,00	Pagamento de cheque (saque)
20/12/1999	430230	2.500,00	Pagamento de cheque (saque)
20/12/1999	430229	1.520,00	Cheque compensado
22/12/1999	430232	10.000,00	Pagamento de cheque (saque)
22/12/1999	430231	5.500,00	Pagamento de cheque (saque)
28/12/1999	430233	8.000,00	Pagamento de cheque (saque)
29/12/1999	430234	3.600,00	Pagamento de cheque (saque)
29/12/1999	430235	1.000,00	Cheque compensado
30/12/1999	430236	5.000,00	Cheque compensado
3/1/2000	430238	1.025,51	Pagamento de cheque (saque)
3/1/2000	430237	144,94	Pagamento de cheque (saque)
4/1/2000	430239	1.500,00	Pagamento de cheque (saque)
7/1/2000	430240	8.495,20	Cheque compensado
10/1/2000	330961	4.500,00	Pagamento de cheque (saque)
12/1/2000	330964	4.000,00	Cheque compensado
12/1/2000	330962	500,00	Cheque compensado
14/1/2000	330965	4.000,00	Pagamento de cheque (saque)
18/1/2000	330972	5.000,00	Pagamento de cheque (saque)
18/1/2000	330970	9.600,00	Pagamento de cheque (saque)
18/1/2000	339868	7.800,00	Pagamento de cheque (saque)
18/1/2000	339867	9.300,00	Pagamento de cheque (saque)
18/1/2000	339866	8.100,00	Pagamento de cheque (saque)

24/1/2000	330973	2.000,00	Pagamento de cheque (saque)
26/1/2000	330975	10.000,00	Cheque compensado
26/1/2000	330974	10.000,00	Cheque compensado
28/1/2000	330876	4.000,00	Pagamento de cheque (saque)

27. Pelo quadro acima, é possível verificar que a maioria dos cheques emitidos foram pagos, ou seja, sacados no caixa.

28. Cumpre salientar que, em razão dos saques ocorridos, não foi possível fazer correlação entre as despesas realizadas assinaladas na relação de pagamento encaminhada pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) na documentação complementar (peça 43, p. 123-135) e os valores debitados da conta corrente contidos no extrato bancário (peça 43, p. 121-122).

29. Desse modo, mantém-se a irregularidade, visto que o entendimento consolidado deste TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio ou emissão de cheques não nominativos diretamente aos credores contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Realização de despesas com taxas bancárias (CPFM) no valor de R\$ 1.309,73

Análise:

30. Conforme analisado no item 33 da instrução anterior (peça 40), a falha foi elidida, pois os valores de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) debitados da conta do convênio configuraram-se como tributo federal que incidia sobre as movimentações bancárias no período de 1997 a 2007 (Lei 9.311/1996) e, portanto, não pode ser considerada como taxa bancária.

Não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos

Análise:

31. Mantém-se a irregularidade apontada na Nota Técnica 43/2014/GETCE/SPPE uma vez que a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) não encaminhou na documentação complementar (peças 43, 44 e 45) os comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e certificados aos treinandos, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, inciso II, alíneas 'h', 'k' e 'o' do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 225).

Não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho

Análise:

32. A falha foi elidida (item 35 - peça 40), pois a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) apresentou a relação contendo os nomes dos 85 alunos encaminhados ao mercado de trabalho (peça 44, p. 35-40), o que indica o encaminhamento de pelo menos 5% do total dos treinandos ao mercado de trabalho, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, inciso II, alínea 's-8' do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 227).

Subcontratação total do objeto do convênio 178/99

Análise:

33. Conforme analisado no item 36 da instrução anterior (peça 40), deixa-se de acolher a alegação de defesa dos responsáveis, pois a descentralização ou transferência de recursos à execução das atividades do convênio só poderia ser realizada, com prévia solicitação e respectiva autorização da Sert/SP, conforme a disposição contida no art. 22 da Instrução Normativa - STN 1/1997, c/c cláusula segunda, inciso II, alínea 'a' e cláusula sétima, parágrafo único do termo do convênio Sert/Sine 178/99 (peça 1, p. 225 e 229). Cumpre informar que, na documentação complementar encaminhada pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS), não foi possível

localizar a manifestação da Sert/SP, autorizando a descentralização ou transferência de recursos à execução das atividades do convênio.

Falta do diário de classe da turma de curso de Massagem Terapêutica para Trabalhadores de Saúde - Módulo 2

Análise:

34. Com relação aos diários de classe (item 40 da instrução da peça 40), verifica-se que a ocorrência foi saneada, visto que a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) encaminhou na documentação complementar o diário de classe da turma de curso de Massagem Terapêutica para Trabalhadores de Saúde - Módulo 2 (peça 45, p. 226-227).

Não comprovação de pagamentos realizados aos instrutores

Análise:

35. Conforme assinalado no item 43 da instrução constante na peça 40, os pagamentos realizados aos instrutores não puderam ser verificados, em função da ausência de extratos bancários. Nos autos foram localizados apenas os recibos de pagamento a autônomo - RPAs (peça 2, p. 166-181) e a relação de pagamentos (peça 1, p. 295-297).

36. Sobre esta ocorrência, cumpre informar que a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) apresentou as cópias dos extratos bancários para análise (peça 43, p. 121-122).

37. Examinando os extratos bancários (peça 43, p. 121-122), os Recibos de Pagamento de Autônomo e a Relação de Pagamentos (peça 1, p. 295), constata-se que os pagamentos aos 14 instrutores foram realizados por meio de três cheques, quais sejam: cheque 430231 no valor de R\$ 5.500,00, cheque 430233 no valor de R\$ 8.000,00 e cheque 430236 no valor de R\$ 5.000,00, conforme pode ser verificado no quadro abaixo:

	Instrutor (a)	Curso ministrado	Recibo Pagamento de Autônomo - RPA	Pagamento
1	Conceição Aparecida da Silva	-Empregabilidade e Cooperativismo	R\$ 900,00 - peça 2, p. 180	Cheque 430236
2	Ailton Godoy Defácio	-Garçom/Garçonete	R\$ 560,00 - peça 2, p. 168 R\$ 520,00 - peça 2, p. 171	Cheque 430231 Cheque 430233
3	Rosângela Fernandes	-Artesanato Técnicas de Pintura Módulo 1 e 2	R\$ 720,00 - peça 2, p. 166 R\$ 720,00 - peça 2, p. 169	Cheque 430231 Cheque 430233
4	Cleide Devecchi Suetake	- Artesanato Técnicas de Pintura Módulo 1 e 2	Não consta	
5	Rosaura Maria Paiola Borrego	- Artesanato Técnicas de Pintura Módulo 1 e 2	R\$ 342,00 - peça 2, p. 167 R\$ 342,00 - peça 2, p. 170	Cheque 430231 Cheque 430236
6	Maria Izilda Aguiar Perez	- Artesanato Técnicas de Pintura Módulo 1	R\$ 900,00 - peça 2, p. 181	Cheque 430236

7	Robério da Silva Lima	- Excelência na Comunicação e Cooperativismo	Não consta	
8	Vivaldo Vieira de Figueiredo	-Técnicas de marketing para Cooperativismo	Não consta	
9	Elizabeth Monteiro Andrade	-Primeiros socorros para trabalho da saúde Mod. 1 e 2	R\$ 900,00 - peça 2, p. 178	Cheque 430233
10	Deise Lopes Cenahi	-Primeiros socorros para trabalho da saúde Mod. 1 e 2 -Massagem Terapêutica para Trab. da Saúde Mod. 2	Não consta	
11	Julio Marcos Fiuza Bueno	-Massagem Terapêutica para Trab. da Saúde Mod. 1	R\$ 900,00 - peça 2, p. 173	Cheque 430233
12	Marcelo Simões	-Massagem Terapêutica para Trab. da Saúde Mod. 1	R\$ 900,00 - peça 2, p. 175	Cheque 430233
13	Ricardo Ogusuku	-Massagem Terapêutica para Trab. da Saúde Mod. 2	R\$ 900,00 - peça 2, p. 174	Cheque 430233
14	Natasha Trolels	-Atualização em Farmacologia p/ Enferm. Mod. 1 e 2	R\$ 900,00 - peça 2, p. 179	Cheque 430236
15	Norma Conrado Pereira	-Atualização em Farmacologia p/ Enferm. Mod. 2 -Atendimento domiciliar para Enfermagem Esterilização e Desinfecção de Instrumentos	R\$ 900,00 - peça 2, p. 176	Cheque 430233
16	Inácia Jovina de Moura	-Atendimento domiciliar para Enfermagem Esterilização e Desinfecção de Instrumentos	R\$ 900,00 - peça 2, p. 177	Cheque 430233
17	Julio Alves de Oliveira	-Técnica para aplicação de Cursos Profissionais	Não consta	
18	Antonio Carlos Simões	-Técnicas de Administração e Recursos Humanos	R\$ 900,00 - peça 2, p. 172	Cheque 430233

38. A partir das informações do quadro acima, conclui-se que os pagamentos aos instrutores foram realizados por meio de cheques sem identificação dos favorecidos, de modo que tal procedimento não permite atestar se os instrutores realmente receberam as quantias devidas.

39. Conforme já mencionado no item 29 desta instrução, o entendimento firmado no âmbito do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio ou emissão de cheques não nominativos diretamente aos credores contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

40. Vale ressaltar ainda que não constam dos autos os RPAs dos seguintes instrutores: Cleide Devecchi Suetake, Robério da Silva Lima, Vivaldo Vieira de Figueiredo, Deise Lopes Cenahi e Julio Alves de Oliveira.

41. Quanto à não apresentação de fotografias dos locais e das instalações onde os cursos foram realizados (item 45 da peça 40), é preciso informar que a Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) encaminhou na documentação complementar algumas fotos relacionadas aos cursos programados, as quais se encontram na peça 45, p. 334-349.

42. Apesar do encaminhamento das fotos, considera-se a ressalva parcialmente saneada, uma vez que foi possível identificar e visualizar apenas os cursos de Primeiros Socorros e de Massagem Terapêutica (peça 45, p. 336, 338, 339, 340 e 346).

43. De todo o exposto, conclui-se que não ficou comprovada a regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 178/99, subsistindo os débitos quantificados nos autos, decorrente sobretudo da impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores retirados da conta específica.

44. Destarte, propõe-se julgar irregulares as contas de Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (02.077.209/0001-89), com a consequente imputação dos débitos aos responsáveis, de forma solidária.

CONCLUSÃO

45. Em face da nova análise promovida nos itens 24 a 44 da presente instrução, propõe-se rejeitar, em parte, as alegações de defesa apresentadas pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS e por Enilson Simões de Moura, uma vez que não foram suficientes para sanear, por completo, as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa apresentados não lograram êxito em afastar os débitos que lhes foram imputados. A par disso, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito.

46. Desse modo, propõe-se julgar irregulares as contas de Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (02.077.209/0001-89), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU.

47. Ressalta-se que convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

48. Por fim, conforme examinado nos itens 20 a 24 da instrução constante na **peça 6**, propõe-se excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), pois os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - Excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49);

II - Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

III- Julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Enilson Simões de Moura (133.447.906-25) e da Associação

Nacional de Sindicatos Social Democrata - SDS (02.077.209/0001-89), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor original	Débito/Crédito
29/12/1999	R\$ 64.578,75	Débito
10/1/2000	R\$ 64.578,75	Débito

Valor atualizado até 29/3/2017 - R\$ 967.466,46

IV - Autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V - Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

VI - Alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

VII -Dar ciência da presente deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo-SERT/SP.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos (peça 51):

“Exsurtem dos autos irregularidades verificadas na gestão do Convênio Sert/Sine 178/1999, em decorrência das quais o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instaurou Tomada de Contas Especial (TCE) em desfavor da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) e de seu então representante, Enilson Simões Moura, bem assim de Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e Luís Antonio Paulino, ex-coordenador do Sert/SP.

2. O acordo, firmado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), teve por escopo ofertar cursos de formação de mão-de-obra nas áreas de garçom/garçonete; artesanato e técnicas de pintura; primeiros socorros; massagem terapêutica etc. (peça 1, p. 221), contando a SDS, para tanto, com aporte de R\$ 129.157,50, em valores históricos, transferido em duas parcelas (peça 1, p. 247 e 251).

3. Ingresso o feito no Tribunal, a Unidade Técnica pugnou pela exclusão de Walter Barelli e Luís Antonio Paulino da relação processual, bem assim a citação solidária da SDS e de seu então representante pelas seguintes irregularidades:

- a) falta de nexo entre a comprovação das despesas e as ações executadas;
- b) realização de despesas com taxas bancárias;
- c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, refeição, material didático e

certificados aos treinandos;

d) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; e

e) subcontratação total do objeto do convênio.

4. O Eminent Ministro Relator anuiu ao encaminhamento proposto (peça 8), de modo que as citações foram regularmente promovidas (peças 24/27). Considerando que as alegações de defesa inicialmente apresentadas (peças 37/39) foram complementadas (peças 43/45) posteriormente à manifestação da Unidade Técnica (peças 40/42), a matéria recebeu nova análise por parte da Secex/SP (peças 48/50), volvendo os autos a este Gabinete para parecer conclusivo.

5. Em síntese, a Unidade Técnica reconhece a elisão das irregularidades apontadas nos itens 'b' e 'd' (peça 48, p. 9), respeitantes às despesas com taxas bancárias e ao encaminhamento dos docentes ao mercado de trabalho.

6. Ademais, a Secex/SP consigna a presença, nos autos, dos diários de classe (peça 48, p. 10), comprovação de pagamento a treze dos dezoito instrutores (peça 48, p. 10/11) e registro imagético das instalações em que o treinamento teria sido ministrado, com a ressalva de que lhe foi *'possível identificar e visualizar apenas os cursos de Primeiros Socorros e de Massagem Terapêutica'* (peça 48, p. 12).

7. Não obstante, considerando que o extrato bancário finalmente suprido pelos responsáveis evidencia que *'a maioria dos cheques emitidos foram pagos, ou seja, sacados no caixa'* (peça 48, p. 9), entende a Secex/SP pela impossibilidade de correlacionar os recursos transferidos e as despesas efetuadas em prol do convênio.

8. Destarte, malgrado a juntada de novos elementos aos autos, a última manifestação da Unidade Técnica (peça 48) reprisa a proposta condenatória anteriormente apresentada (peça 40). A Secretaria aconselha a imposição de débito no valor total transferido, inviável a aplicação de multa diante da prescrição punitiva de que trata o Acórdão 1.441/2016-Plenário.

9. Em que pese o respeitável entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público opina por que o Colegiado adote outra solução, mais consentânea com a jurisprudência firmada acerca das iniciativas havidas em sede do Planfor.

II

10. É consabido que, *'em razão das lacunas de elementos estruturantes'* (Voto condutor do Acórdão 1.310/2014-Plenário) que caracterizaram o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), o Tribunal de Contas da União decidiu adotar *'controle de cunho essencialmente finalístico'* (Voto condutor do Acórdão 3.541/2014-2ª Câmara) para aferir a regularidade dos convênios firmados sob a égide daquele plano.

11. Nessa quadra, a Unidade Técnica não atentou para o diferenciado *standard of proof* relativo às prestações de contas no âmbito do Planfor, consolidado pelo acolhimento da tese lançada pelo Ministério Público, na pessoa da Eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado, no Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara. De acordo com o Voto condutor daquele *decisum*, *'o Tribunal tem considerado aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovem a existência de elementos fundamentais de qualquer treinamento (instrutores, treinandos, instalações físicas, etc.)'*.

12. O referido entendimento tem se replicado invariavelmente, podendo-se citar o recente Acórdão 179/2017-1ª Câmara como exemplo de deliberação em que o Colegiado reconheceu a suficiência dos requisitos mitigados, consoante estatuídos pelo Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, reputando regulares as contas dos responsáveis.

13. No presente caso, juntados os diários de classe e as listas de frequência (peça 2, p. 10/156), bem assim informações sobre os instrutores (peça 2, p. 166/180) e fotografias convincentes de que o curso se realizou no local indicado (peça 45, p. 336, 338, 339, 340 e 346), impende considerar implementadas as ações de treinamento propostas, inobstante as deficiências quanto à evidenciação das despesas realizadas.

14. As citações expedidas sequer contestam a existência da tríade instrutores-treinandos-instalações, enfocando irregularidades na execução financeira da avença, as quais são entendidas como releváveis desde a prolação do Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara.

15. Diante das razões acima, o Ministério Público opina por que as contas da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) e de seu ex-representante, Enilson Simões Moura, sejam julgadas regulares com ressalvas.

III

16. Quanto à eventual responsabilidade de Walter Barelli e Luís Antonio Paulino, vislumbra-se que a proposta da Secex/SP encontra precedentes na Casa (*e.g.* Acórdãos 372/2017-1ª Câmara e 5.632/2016-1ª Câmara). Todavia, a jurisprudência majoritária tem se inclinado a reconhecer que os sobreditos gestores atuaram na gestão do Planfor e, portanto, merecem ter suas contas julgadas pelo TCU (Acórdãos 934/2017-1ª Câmara, 7.418/2016-1ª Câmara, 6.853/2016-1ª Câmara e 6.201/2016-1ª Câmara).

17. Considerando as falhas de supervisão evidenciadas na presente TCE, ainda que mitigadas pela incipiência normativa e institucional que caracterizou o Planfor, o ‘*parquet*’ especializado propugna por que as contas de ambos os gestores sejam julgadas regulares com ressalva, a exemplo do decidido nos Acórdãos 13.606/2016-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro) e 5.895/2016-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler).

IV

18. Tendo em mente as razões acima, e com as vênias devidas à Unidade Técnica, este representante do Ministério Público dissente da proposta de encaminhamento encartada às peças 48/50, opinando por que o douto Colegiado julgue regulares, com ressalvas, as contas da Associação Nacional de Sindicatos Social Democrata (SDS) e de Enilson Simões Moura, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino.”

É o relatório.